



CÂMARA MUNICIPAL DE SEIA

Regulamento da Actividade de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal

PREÂMBULO

Dada a inexistência de regulamentação municipal sobre a fiscalização das obras particulares da Câmara Municipal, impõe-se a regulamentação de tal matéria.

O projecto de regulamento esteve em apreciação e discussão pública, por um período de 30 dias, com início em 10 de Outubro de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117º e 118º do Código de Procedimento Administrativo.

Foram ouvidas as seguintes entidades:

- Núcleo Empresarial da Região da Guarda - Seia
- Associação de Comerciantes de Seia
- Associação de Comerciantes de Fornos de Algodres e Gouveia

Assim:

Na utilização das competências previstas na alínea a) do nº 3 do artº 51º e alíneas a) e i) do Artº 39º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março com a redacção da Lei nº 18/91, de 12 de Junho, e com fundamento no disposto no nº 7 do artº 115º e no artº 242º da Constituição da República Portuguesa, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 1º
Âmbito de Aplicação

O presente regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares na área do Município de Seia e as regras de conduta a observar pelos funcionários municipais encarregues dessa actividade.

Artigo 2º
Competência de fiscalização

1 - A actividade fiscalizadora das obras particulares na área do Município de Seia pode ser exercida pelos funcionários municipais detentores das categorias de técnico superior (engenheiro civil), técnico (engenheiro técnico) e técnico-adjunto de construção civil, sem prejuízo da competência genérica das autoridades policiais.

2 - Além dos funcionários indicados no número anterior, impende sobre todos os funcionários afectos à área das obras particulares o dever de comunicar as infracções de que tiverem conhecimento em matérias de normas legais e regulamentares relativas à construção, sob pena de incorrerem em responsabilidade disciplinar.

3 - As comunicações previstas no número anterior, deverão ser efectuadas no prazo de 24 horas.

Artigo 3º
Incidência de fiscalização

1 - A fiscalização das obras particulares deve incidir, em especial nos seguintes aspectos:

a) Verificação se, em relação à obra, foi emitida a respectiva licença e se no prédio abrangido pela mesma se encontra afixado o respectivo aviso;

b) Verificar se na obra se encontram afixados os avisos com indicação do responsável técnico pela obra, alvarás necessários, nome e sede do domicílio do dono da obra, bem como do construtor e técnico projectista;

c) Verificação da existência do livro de obra, anotando no mesmo o que tiver por conveniente;

d) Verificação se os trabalhos se encontram a ser executados de harmonia com o projecto aprovado;

e) Acompanhamento das operações de montagem do estaleiro, tapumes ou outras operações preliminares da obra, zelando pelo cumprimento das disposições legais e respeito pelas regras de higiene, limpeza, e imagem urbana;

f) Confirmação das marcações e referências de alinhamento e todas as operações que conduzam à correcta implantação da edificação.

2 - Os funcionários incumbidos de fiscalização devem ainda dar conhecimento à Divisão de Obras Particulares e Urbanismo, para efeitos de actuação da fiscalização municipal, da colocação de vitrinas, tabuletas, candeeiros, anúncios, palas e toldos ou quaisquer elementos acessórios nos parâmetros dos edifícios visíveis da via pública.

Artigo 4º

Incumbência da Secção de Obras Particulares

A Secção de Obras Particulares deverá dar conhecimento diariamente à fiscalização municipal de todas as licenças emitidas e prestar toda a colaboração aos funcionários incumbidos da fiscalização, facultando a consulta a processos, sempre que solicitado por esses funcionários no âmbito da sua actividade.

Artigo 5º

Deveres dos donos das obras

1 - O titular da licença, o técnico responsável pela direcção da obra ou qualquer pessoa que execute os trabalhos são obrigados a facultar aos funcionários municipais incumbidos da actividade fiscalizadora os acessos à obra e, bem assim, a prestar-lhes toda a informação, incluindo a consulta de documentação que se prende com o exercício das funções de fiscalização.

2 - Qualquer indicação de correcção ou alteração assinalada, deverá ser registada pelo funcionário municipal no livro de obras respectivo.

Artigo 6º

Deveres de Fiscalização

Os funcionários incumbidos de fiscalização de obras particulares encontram-se sujeitos às seguintes obrigações, no âmbito da sua actividade:

a) Ser portador do seu cartão de identificação e exibi-lo no acto do exercício das suas funções;

b) Fiscalizar as operações de enchimento de caboucos e pavimentos, em especial, e, bem assim, acompanhar a obra em geral;

c) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados, dando imediato conhecimento ao Presidente da Câmara ou ao Vereador do pelouro, com competências delegadas;

d) Levantar autos de notícia em face das infracções constatadas no que se refere às obras particulares executadas sem licença ou em desconformidade com o projecto aprovado;

e) Dar execução aos despachos do presidente da Câmara ou do Vereador do pelouro, com competências delegadas, sobre os embargos das obras;

f) Anotar no livro de obras, todas as diligências efectuadas no âmbito da sua competência;

g) Prestar todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-se em disposições legais e regulamentares em vigor;

h) Prestar aos seus colegas toda a colaboração possível e actuar individual e colectivamente com lealdade e isenção, contribuindo, assim, para o prestígio das funções;

i) Usar de toda a correcção nas suas relações com o público;

j) Dar graciosamente e cortesmente os esclarecimentos necessários decorrentes da legislação sobre as matérias inseridas na sua esfera de acção, quando solicitadas;

l) Assumir a responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens.

Artigo 7º

Embargo de obra

1 - Sempre que haja motivo para embargo de obra, os funcionários que detectem a situação elaborarão a respectiva informação no prazo de 24 horas, sendo de imediato lavrado o respectivo auto.

2 - No caso do embargo incidir apenas sobre parte da obra, a notificação, e o auto respectivo farão expressa menção de que o embargo é parcial e identificarão, claramente, qual é a parte da obra que efectivamente se encontra embargada.

3 - A ordem de embargo será cumprida em dois dias, efectuando-se a notificação na pessoa do técnico responsável pela direcção técnica da obra, do titular do alvará de licença de construção ou da entidade que execute a obra, devendo a referida notificação ser enviada para o respectivo domicílio, sede social ou representação, em território nacional.

4 - As obras embargadas serão objecto de visita de oito em oito dias para verificação do cumprimento do embargo

5 - Verificando-se desrespeito do embargo, será lavrado auto de desobediência e remetido a Tribunal competente.

Artigo 8º

Incompatibilidades

1 - Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares, não podem, por forma oculta ou pública, ter qualquer intervenção na elaboração de projectos, petições, requerimentos ou quaisquer trabalhos relacionados com as obras, nem podem associar-se a técnicos construtores ou fornecedores de materiais, nem representar empresas em actividade na área do município.

2 - É obrigação dos funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares, informar o Presidente da Câmara, no prazo de oito dias a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento, de que não se encontram abrangidos por qualquer das incompatibilidades do número anterior.

Artigo 9º.

Responsabilidade disciplinar

1 - O incumprimento do disposto nos números 2 e 3 do artº 2º, bem como a prestação pelos funcionários abrangidos pelo presente regulamento de informações falsas ou erradas sobre as infracções a disposições legais ou regulamentares relativas ao licenciamento municipal de que tiveram conhecimento no exercício das suas funções constitui infracção disciplinar punível com pena de suspensão ou demissão.

2 - Constitui igualmente infracção disciplinar punível com pena de suspensão o incumprimento do disposto no artº 8º do presente regulamento.

Artigo 10º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem para o bom desempenho das suas funções.

Artigo 11º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor em 01/01/96, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal e cumpridas todas as formalidades legais.

Aprovado, como proposta, pela Câmara Municipal em Reunião de 11 de Dezembro de 1995.

Aprovado pela Assembleia Municipal em Sessão de 27 de Dezembro de 1995.